



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º

Processo: 5256296-85.2023.8.09.0051

Requerente: Rubens Moreira Inácio

Requerido(a): Localiza Rent A Car S/a

### PROJETO DE SENTENÇA

Versam os autos sobre reclamação em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de inexecução de serviço contratado.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos à conclusão para a prolação de julgamento antecipado do pedido.

Decido.

Pela teoria finalista mitigada, o litígio versa sobre relação de consumo (arts. 2º e 3º do CDC), sendo plenamente aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), diante da hipossuficiência da parte autora, entendida como consumidora, bem como porque a parte ré detém o monopólio das informações.

Declaro saneado o feito e passo diretamente ao exame de mérito.

\*\*\*

Em face da renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado (Novo CPC 355 I) e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões e naturalmente na experiência técnica e prática deste magistrado (Novo CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, art. 5º).

A parte a autora a restituição de valores pagos às rés em razão de não utilização do serviço de locação de veículo contratado por cancelamento unilateral e sem aviso prévio da avença.

Em contestação, a ré alega que agiu no exercício regular do direito, sob argumento de que o autor não observou a cláusula do contrato de aluguel que previa a regularidade cadastral,

Valor: R\$ 6.383,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: JOEL DORNELAS DA COSTA - Data: 01/02/2024 15:13:48



não havendo qualquer ato ilícito na conduta da empresa, motivo pelo qual ausente dano moral indenizável.

Pois bem.

Conforme art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil das rés, fornecedoras de serviços, independe da culpa, eis que é considerada objetiva, e se materializa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Analisando detidamente os fatos e provas constantes dos autos, concluo que a conduta perpetrada pela ré se mostra abusiva, por estabelecer vantagem exagerada para o fornecedor (art. 39, V, do CDC), a cláusula inserida em contrato de adesão, que autoriza a empresa a não efetuar o cancelamento da reserva em prazo inferior a 12 horas daquela prevista para retirada do veículo.

Sendo assim, a procedência dos pedidos se impõe.

Quanto ao dano material, entendo-o cabalmente provado pela documentação existente no evento 01, que é oriunda de empresa credenciada e de notória fama no mercado.

No que tange ao dano moral, a situação posta, sem delongas, cria ensejo à reparação moral, já que presente uma prática abusiva e denota desrespeito infantil ao sistema de defesa do consumidor (CDC 14).

Aliás, a pretensão de reparação moral, pelo natural constrangimento, pelo desrespeito e pelo trabalho dado, será também imposta à parte reclamada, nos termos dessa argumentação baseada no sistema de defesa ao consumidor, observando-se a extensão do dano (CC 944).

\*\*\*

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de (a) R\$ 1.383,01 (mil e trezentos e oitenta e três reais e um centavo), a título de reparação material, atualizados monetariamente (INPC) desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da citação (Novo CPC 240) e, ainda, (b) para condenar a parte reclamada ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação moral, atualizados monetariamente (pelo INPC) e acrescidos de juros legais (1% ao mês) a partir da data da publicação da sentença.

Fica a parte ré desde já intimada, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 9.099/95, de que deverá cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de incidir a multa do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil (acréscimo de 10% sobre a quantia da condenação).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.009/95, art. 54).

Submeto este projeto de sentença ao Juiz de direito responsável por este Juizado Especial Cível para apreciação e eventual homologação.



**ISABELLA KARINA MOURA LEAO**  
**Juíza Leiga**

1 “O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis”.



Poder Judiciário do Estado de Goiás  
**Goiânia - 2ª UPJ Juizados Especiais Cíveis: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º**

Processo: 5256296-85.2023.8.09.0051

Requerente: Rubens Moreira Inácio

Requerido(a): Localiza Rent A Car S/a

**HOMOLOGAÇÃO**  
**(PROJETO DE SENTENÇA)**

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo(a) juiz(a) leigo(a), razão pela qual **homologo o projeto de sentença**, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Intime-se.

Valor: R\$ 6.383,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: JOEL DORNELAS DA COSTA - Data: 01/02/2024 15:13:48



Valor: R\$ 6.383,01  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 2ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º  
Usuário: JOEL DORNELAS DA COSTA - Data: 01/02/2024 15:13:48

**Rinaldo Aparecido Barros**  
Juiz de Direito  
Supervisor do PROJETO NAJ LEIGOS  
Decreto Judiciário 532/2023  
(assinatura digital)

